



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 11

Terça-Feira, 5 de Abril de 1983

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL:

Decreto Legislativo Regional N.º 7/83/A; de 17 de Março.

Estabelece disposições relativas à admissão a exame dos candidatos a condutor de veículos automóveis.

Decreto Legislativo Regional N.º 8/83/A; de 17 de Março.

Isenta da obrigatoriedade do uso de tacógrafos na Região Autónoma dos Açores.

Decreto Legislativo Regional N.º 9/83/A; de 18 de Março.

Estabelece medidas que salvaguardem a facilidade de circulação de veículos e a segurança geral dos utentes das estradas.

Decreto Legislativo Regional N.º 10/83/A; de 18 de Março.

Aplica à Região Autónoma dos Açores o sistema de incentivos a novos investimentos de relevância turística (SIIT), definido pelo Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio.

Decreto Legislativo Regional N.º 11/83/A; de 19 de Março.

Cria um sistema de apoio financeiro aos comerciantes das zonas rurais.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional N.º 7/83/A; de 17 de Março.

Altera a redacção da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 50/81-A, de 30 de Novembro (aprova o Estatuto do Serviço Açoriano de Lotas, E.P.-Lotaçor).

Decreto Regulamentar Regional N.º 8/83/A; de 18 de Março.

Submete a medidas preventivas a área de urbanização da cidade da Praia da Vitória.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 36/83:

Determina o alargamento da área de recrutamento para o lugar de Director de Serviços do Comércio e Abastecimento da Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, aos Técnicos Superiores Principais.

Resolução N.º 37/83:

Determina a bonificação do preço do gasóleo para a pesca em 5\$00 o litro no corrente ano.

Resolução N.º 38/83:

Autoriza a concessão do aval da Região a um empréstimo no montante de 70 000 000\$00 que o Banco Espírito Santo e Comercial e Lisboa se propõe facultar à Empresa de Electricidade dos Açores, E.P.

Resolução N.º 39/83:

Autoriza a concessão do aval da Região a um empréstimo no montante de 45 000 000\$00 que o Banco de Fomento Nacional se propõe facultar à Empresa de Electricidade dos Açores, E.P.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Despacho Normativo N.º 26/83:

Delegação de Competência.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DO TRABALHO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo N.º 27/83:

Autoriza a SECAPEIXE — Sociedade Açoreana de Pesca e Transformação Lda., a substituir a embarcação espanhola denominada «MAR DA ISLANDIA», pela embarcação «S.MARTIN DE ARRIBA» da mesma nacionalidade.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Despacho Normativo N.º 28/83:**

Fixa o regime do curso de formação adequado para os 1.ºs oficiais dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário.

Despacho Normativo N.º 29/83:

Determina a constituição de um grupo de trabalho encarregado de proceder à eventual reestruturação dos Conservatórios Regionais.

ASSEMBLEIA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 7/83/A, de 17 de Março****Admissão a exame dos candidatos a condutor de veículos automóveis**

Considerando as disposições insertas nos Decretos Regulamentares n.ºs 4/82 e 65/82, respectivamente de 15 de Janeiro e de 28 de Setembro, no que se prende com a admissão a exame dos candidatos a condutor de veículos automóveis;

Considerando que o preceituado em tais disposições não se coaduna com os interesses da Região, pelo que há necessidade de tomar medidas com vista a evitar situações irregulares;

Considerando a necessidade de ordenar, numa perspectiva territorial, a legitimidade dos candidatos a

exame de condução, bem como evitar a sobrecarga de determinadas delegações de viação e transporte:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Na Região Autónoma dos Açores serão admitidos ao exame referido no artigo 49.º do Código da Estrada, mediante proposta da escola de condução com sede na área de jurisdição da delegação de viação e transportes onde o exame for requerido, os indivíduos que, preenchendo os requisitos exigidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 47.º do mesmo Código, o requeiram na delegação de viação e transportes da área da sua residência ou do seu domicílio legal ou profissional.

2 — Os indivíduos que residam ou tenham domicílio legal ou profissional em ilha onde não exista nenhuma escola de condução poderão requerer a admissão ao exame referido no número anterior em qualquer das delegações existentes na Região.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 2 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Legislativo Regional n.º 8/83/A, de 17 de Março**Isonção da obrigatoriedade de uso de tacógrafos**

Considerando que o disposto no Decreto Regulamentar n.º 65/82, de 28 de Setembro, introduziu algumas disposições no Código da Estrada, nomeadamente no que se refere à obrigatoriedade de todos os automóveis pesados estarem equipados com tacógrafos;

Considerando as características que na Região assumem os automóveis pesados e atendendo aos objectivos pretendidos com a utilização dos referidos equipamentos:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A obrigatoriedade do equipamento com tacógrafos referida no n.º 8 do artigo 35.º do Código da Estrada, na redacção introduzida pelo artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 65/82, de 28 de Setembro, não tem aplicação na Região Autónoma dos Açores.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 2 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/A, de 18 de Março**Circulação de veículos de características especiais**

As características gerais da grande maioria das estradas da Região não se coadunam com o peso e mesmo com as dimensões de alguns dos veículos que nelas já circulam, justificando, portanto, medidas tendentes a salvaguardar a facilidade da circulação de veículos e segurança geral dos utentes das estradas.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sem prejuízo de outros limites já fixados no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Estrada, a circulação nas estradas regionais de veículos com peso bruto superior a:

- 16 t — veículos de 3 ou mais eixos;
- 16 t — veículos articulados de 3 eixos;

32 t — veículos articulados de 5 ou mais eixos;

32 t — conjuntos veículo-reboque de 5 ou mais eixos;

16 t — reboques de 3 ou mais eixos;

só será permitida mediante autorização a conceder caso por caso.

2 — A circulação nas mesmas estradas de veículos articulados ou de conjuntos veículo-reboque com comprimento superior a 12 m fica sujeita a idêntica autorização.

3 — As autorizações referidas nos números anteriores poderão condicionar o trânsito dos veículos em causa a horas ou nos troços de estrada que sejam considerados compatíveis.

Art. 2.º Por despacho normativo conjunto das Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Equipamento Social poderão ser eventualmente fixados limites inferiores àqueles referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, quando circunstâncias pontuais locais assim o aconselharem.

Art. 3.º — 1 — Tais autorizações serão passadas pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres (DRTT), ouvida, em cada caso, a Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento (DROPE), cujo parecer será sempre vinculativo.

2 — Os interessados requererão na DRTT a necessária autorização, que deverá justificar devidamente os motivos que levam a considerar ser imprescindível, por razões técnicas, económicas ou outras, a circulação na Região dos veículos em causa.

Art. 4.º — 1 — Os veículos já em circulação na Região e cujo peso ou comprimento excedam os valores referidos nos artigos 1.º e 2.º deverão requerer a necessária autorização de circulação no prazo de 60 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto.

2 — A autorização referida no número anterior será sempre concedida sem necessidade da condição prevista no n.º 1 do artigo 3.º

3 — Para os veículos não afectos ao serviço público, a autorização em causa terá a validade de 1 ano, sendo renovada por iguais períodos após inspecção anual a realizar pela autoridade competente a requerimento do interessado.

Art. 5.º As autorizações referidas anteriormente deverão acompanhar sempre o veículo e ser exibidas quando solicitadas por qualquer agente de fiscalização, incorrendo o condutor faltoso nas infracções previstas na lei para a falta de apresentação de livrete.

Art. 6.º A DRTT emitirá as necessárias instruções com vista à aplicação das disposições do presente diploma.

Art. 7.º A falta de autorização prevista neste diploma ou a inobservância dos condicionamentos fixados na mesma serão punidas com a coima de 10 000\$ a 50 000\$, e o veículo ficará imobilizado na localidade mais próxima, ou naquela que lhe for indicada, até ser autorizado a concluir o percurso.

Art. 8.º Para o veículo ou reboque em relação ao qual se verifiquem as infracções previstas no artigo 7.º, não será concedida dentro do prazo de 1 ano qualquer das autorizações previstas neste diploma.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia da respectiva publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 3 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/A, de 18 de Março

Adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio (SIIT)

O Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, estabelece um sistema de incentivos a novos investimentos de relevância turística (SIIT).

Uma vez que o quadro legal estabelecido se afigura adequado, é objectivo do presente decreto legislativo regional alargá-lo ao território da Região, ressalvando a intervenção e competências dos órgãos regionais de turismo.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável, na Região Autónoma dos Açores, o sistema de incentivos a novos investimentos de relevância turística (SIIT), definido pelo Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, e legislação complementar.

Art. 2.º As competências atribuídas, pelo Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, e respectiva legislação complementar, aos órgãos centrais de turismo serão exercidas, na Região, pelos correspondentes órgãos do Governo Regional.

Art. 3.º O presente decreto legislativo regional entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 3 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

Decreto Legislativo Regional n.º 11/83/A, de 10 de Março

Apoio financeiro aos comerciantes das zonas rurais

A importância que representa o comércio exercido nas zonas rurais, como forma de abastecer as populações, recomenda que essa actividade, dada a função social que desempenha e a sua fraca rentabilidade, seja apoiada para colmatar deficiências na justa promoção da vida rural da Região.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição Portuguesa, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objectivos)

1 — É criado um sistema de apoio financeiro aos comerciantes, cujas actividades se situem exclusivamente nas freguesias rurais e sejam indispensáveis à vida das comunidades.

2 — As actividades comerciais abrangidas pelo disposto no número anterior são as que se dediquem exclusivamente ao comércio, por grosso e a retalho, de bens essenciais, designadamente alimentares.

ARTIGO 2.º

(Forma de apoio)

1 — Os apoios financeiros a conceder revestirão a forma de compensação aos encargos financeiros com o investimento, pelo período máximo de 5 anos, contado a partir da data da primeira utilização.

2 — Os juros devidos são semestrais e postecipados.

3 — O montante dos apoios a conceder nos termos do número anterior poderá ir de 30 % até à totalidade dos encargos referidos, beneficiando de maior apoio a entidade que resulte de uma fusão de duas ou mais unidades similares.

ARTIGO 3

(Requisitos a preencher)

Constituem requisitos para acesso aos benefícios previstos neste diploma:

- a*) Estar inscrito como comerciante, nas condições previstas no Decreto Regional n.º 20/80/A;
- b*) Demonstrar capacidade e experiência profissional na actividade que se propõe exercer;
- c*) Ter sede no concelho servido pela unidade.

ARTIGO 4.

(Critérios de preferência)

Constituem critérios de preferência para a concessão dos benefícios previstos neste diploma:

- a*) Racionalização do investimento por via de associação;
- b*) Novidade do empreendimento em zonas onde não exista ou seja insuficiente qualquer actividade do género;
- c*) Ser comerciante com idade inferior a 30 anos.

ARTIGO 5.º

(Instrução do processo)

1 — Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito que exercem actividade na Região os pedidos de financiamento instruídos com os seguintes elementos:

- a*) Informação da junta de freguesia sobre a necessidade de empreendimento para a respectiva localidade;

b) Projecto do investimento com memória descritiva e orçamento;

c) Licenças ou autorizações exigíveis.

2 — As instituições de crédito procederão à análise do processo e remetê-lo-ão, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria que, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, decidirá dos apoios a prestar, dentro das orientações do Plano e respectivos limites orçamentais.

ARTIGO 6.º

(Pagamento das compensações)

1 — As compensações dos juros devidas ao abrigo deste diploma serão pagas directamente pelo Governo Regional às instituições de crédito que financiarem o investimento.

2 — O montante anual dos apoios financeiros a conceder será fixado no Plano e inscrito no Orçamento, tendo em conta os compromissos decorrentes e os anteriormente assumidos.

ARTIGO 7.º

(Obrigações do beneficiário e entidade financiadora)

1 — A manutenção dos incentivos regulados no presente diploma fica condicionada à concretização do investimento aprovado.

2 — A verificação e controle de aplicação do disposto no número anterior competirá às entidades financiadoras do projecto.

3 — Para o efeito os beneficiários devem facultar aos bancos financiadores todas as informações e elementos de prova que lhes forem exigidos.

4 — O incumprimento culposo, pelo beneficiário, do disposto nos números anteriores, acarreta caducidade de todos os benefícios concedidos e a obrigação, por parte daquele, de reembolsar o Governo das importâncias já recebidas.

ARTIGO 8.º

(Concorrência legal de incentivos)

Sempre que haja concorrência entre os incentivos previstos no presente decreto regional, e outros da mesma natureza contidos noutros diplomas, apenas serão concedidos os que forem mais favoráveis às entidades que os tenham requerido.

ARTIGO 9.º

(Regime transitório)

É aplicável o regime do presente diploma aos investimentos que tenham tido lugar no decurso de 1982, desde que o processo seja instruído nos termos do presente decreto regional.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 21 de Junho de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição Portuguesa, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objectivos)

1 — É criado um sistema de apoio financeiro aos comerciantes, cujas actividades se situem exclusivamente nas freguesias rurais e sejam indispensáveis à vida das comunidades.

2 — As actividades comerciais abrangidas pelo disposto no número anterior são as que se dediquem exclusivamente ao comércio, por grosso e a retalho, de bens essenciais, designadamente alimentares.

ARTIGO 2.º

(Forma de apoio)

1 — Os apoios financeiros a conceder revestirão a forma de compensação aos encargos financeiros com o investimento, pelo período máximo de 5 anos, contado a partir da data da primeira utilização.

2 — Os juros devidos são semestrais e postecipados.

3 — O montante dos apoios a conceder nos termos do número anterior poderá ir de 30 % até à totalidade dos encargos referidos, beneficiando de maior apoio a entidade que resulte de uma fusão de duas ou mais unidades similares.

ARTIGO 3.º

(Requisitos a preencher)

Constituem requisitos para acesso aos benefícios previstos neste diploma:

- a) Estar inscrito como comerciante, nas condições previstas no Decreto Regional n.º 20/80/A;
- b) Demonstrar capacidade e experiência profissional na actividade que se propõe exercer;
- c) Ter sede no concelho servido pela unidade.

ARTIGO 4.º

(Critérios de preferência)

Constituem critérios de preferência para a concessão dos benefícios previstos neste diploma:

- a) Racionalização do investimento por via de associação;
- b) Novidade do empreendimento em zonas onde não exista ou seja insuficiente qualquer actividade do género;
- c) Ser comerciante com idade inferior a 30 anos.

ARTIGO 5.º

(Instrução do processo)

1 — Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito que exercem actividade na Região os pedidos de financiamento instruídos com os seguintes elementos:

- a) Informação da junta de freguesia sobre a necessidade de empreendimento para a respectiva localidade;

b) Projecto do investimento com memória descritiva e orçamento;

c) Licenças ou autorizações exigíveis.

2 — As instituições de crédito procederão à análise do processo e remetê-lo-ão, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria que, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, decidirá dos apoios a prestar, dentro das orientações do Plano e respectivos limites orçamentais.

ARTIGO 6.º

(Pagamento das compensações)

1 — As compensações dos juros devidas ao abrigo deste diploma serão pagas directamente pelo Governo Regional às instituições de crédito que financiarem o investimento.

2 — O montante anual dos apoios financeiros a conceder será fixado no Plano e inscrito no Orçamento, tendo em conta os compromissos decorrentes e os anteriormente assumidos.

ARTIGO 7.º

(Obrigações do beneficiário e entidade financiadora)

1 — A manutenção dos incentivos regulados no presente diploma fica condicionada à concretização do investimento aprovado.

2 — A verificação e controle de aplicação do disposto no número anterior competirá às entidades financiadoras do projecto.

3 — Para o efeito os beneficiários devem facultar aos bancos financiadores todas as informações e elementos de prova que lhes forem exigidos.

4 — O incumprimento culposo, pelo beneficiário, do disposto nos números anteriores, acarreta caducidade de todos os benefícios concedidos e a obrigação, por parte daquele, de reembolsar o Governo das importâncias já recebidas.

ARTIGO 8.º

(Concorrência legal de incentivos)

Sempre que haja concorrência entre os incentivos previstos no presente decreto regional, e outros da mesma natureza contidos noutros diplomas, apenas serão concedidos os que forem mais favoráveis às entidades que os tenham requerido.

ARTIGO 9.º

(Regime transitório)

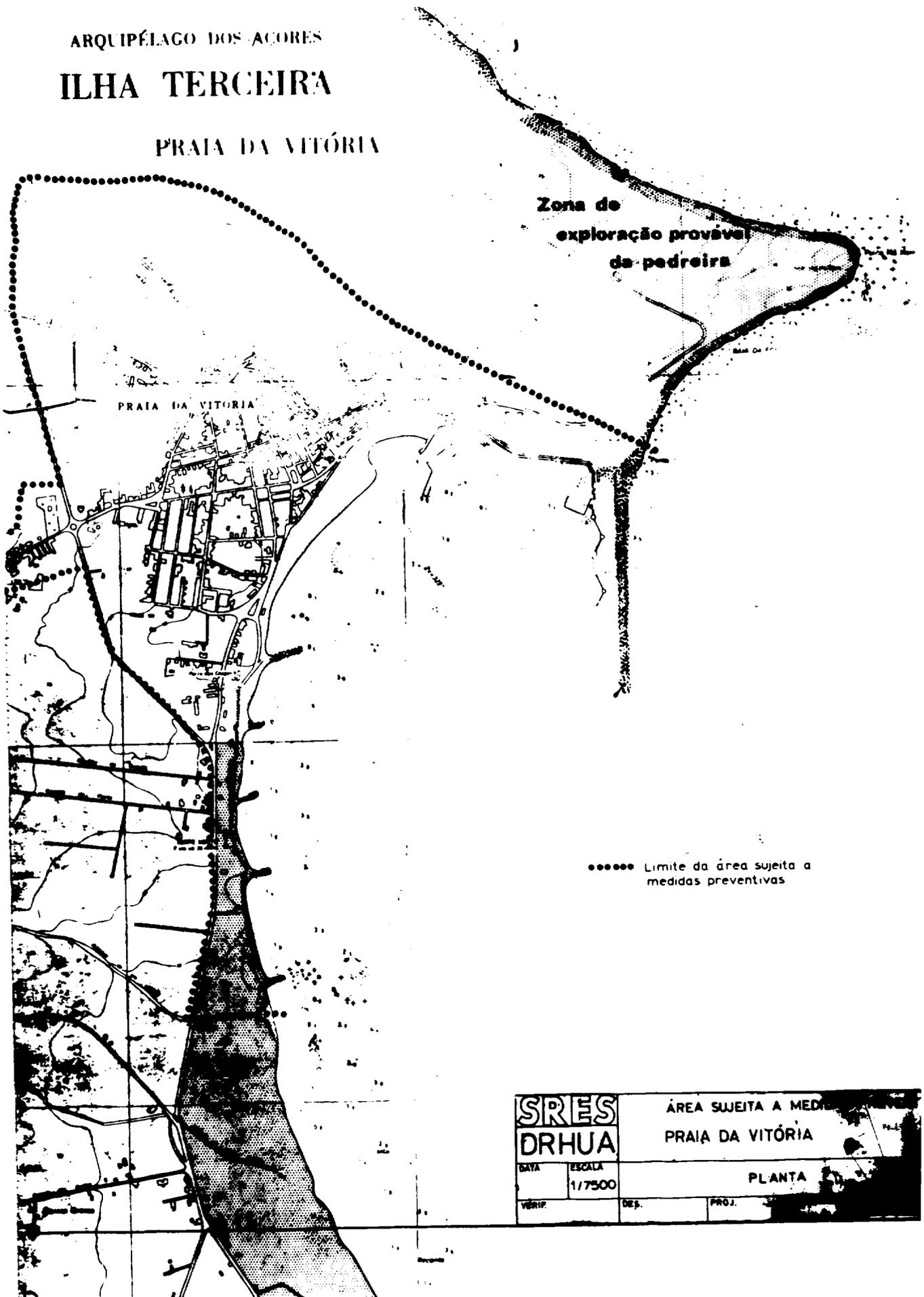
É aplicável o regime do presente diploma aos investimentos que tenham tido lugar no decurso de 1982, desde que o processo seja instruído nos termos do presente decreto regional.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 21 de Junho de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Álvaro Monjardino.

ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES ILHA TERCEIRA

PRAIA DA VITÓRIA



..... Limite da área sujeita a medidas preventivas

SRES		ÁREA SUJEITA A MEDIDAS PREVENTIVAS	
DRHUA		PRAIA DA VITÓRIA	
DATA	ESCALA	PLANTA	
	1/7500		
VERIF.	DES.	PROJ.	

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 36/83

Considerando que na Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, reestruturada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/81/A, de 2 de Maio, não existem Chefes de Divisão ou Acessores, não sendo conseqüentemente possível dar cumprimento ao disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril, o Governo resolve:

É alargada a área de recrutamento para o lugar de Director de Serviços do Comércio e Abastecimento da Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, aos Técnicos Superiores Principais, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Regional, n.º 9/80/A, de 5 de Abril.

Aprovada em Conselho, em 8 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 37/83

Considerando os recentes aumentos verificados no preço dos combustíveis, nomeadamente do gasóleo, que assume incidência significativa no sector das Pescas, sendo um factor de agravamento dos custos gerais da actividade piscatória, o Governo resolve:

1.º — Bonificar, no corrente ano, o preço do gasóleo para a pesca em 5\$00 litro, sendo o respectivo encargo suportado pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

2.º — Para o efeito, o Serviço Açoriano de Lotas, E.P.-Lotaçor, emitirá ao mestre de cada embarcação uma guia para fornecimento de gasóleo, a qual será presente no acto de abastecimento.

3.º — O Serviço Açoriano de Lotas, E.P. — Lotaçor, será a entidade responsável pelo processamento e pagamento da respectiva bonificação, a efectuar trimestralmente.

4.º — Fica desde já autorizada a entrega de 15 000 contos ao Serviço Açoriano de Lotas, E.P. — Lotaçor, por força da verba do Capítulo 40, Programa 30 — Apoio à Produção e Distribuição do Pescado, do Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

5.º — Para efeitos da entrega referida no número anterior, a quantia mencionada será dividida em montantes de 3 750 contos, a atribuir no final de cada trimestre.

Aprovada em Conselho, em 8 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 38/83

O Governo, nos termos do Decreto Regional n.º

27/79/A, de 19 de Dezembro, resolve autorizar a concessão do aval da Região a um empréstimo no montante de 70 000 000\$00 (setenta milhões de escudos) cuja ficha técnica se anexa, que o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa se propõe facultar à Empresa de Electricidade dos Açores, E.P., destinado ao financiamento do programa de investimento em curso.

Aprovado em Conselho, em 8 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

FICHA TÉCNICA

MUTUANTE — Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa

MUTUÁRIO — Empresa de Electricidade dos Açores, E.P.

MONTANTE — 70 000 000\$00 (setenta milhões de escudos)

FINALIDADE — Financiamento do Programa de Investimentos

PRAZO — 7 anos

REEMBOLSO — 9 prestações semestrais, sendo as primeiras oito de 4 670 contos cada e a nona no valor de 32.640 contos. A primeira amortização vence-se três anos após a data da assinatura do contrato de empréstimo.

TAXA DE JURO — 26% ao ano sujeita às alterações legais.

Resolução n.º 39/83

O Governo, nos termos do Decreto Regional n.º 27/79/A, de 19 de Dezembro, resolve autorizar a concessão do aval da Região a um empréstimo no montante de 45 000 000\$00 (quarenta e cinco milhões de escudos) cuja ficha técnica se anexa, que o Banco de Fomento Nacional se propõe facultar à Empresa de Electricidade dos Açores, E.P. destinado ao financiamento de parte do programa de investimentos de electrificação da Ilha do Pico.

Aprovado em Conselho, em 8 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

FICHA TÉCNICA

MUTUANTE — Banco de Fomento Nacional

MUTUÁRIO — Empresa de Electricidade dos Açores, E.P.

MONTANTE — 45 000 000\$00 (quarenta e cinco milhões de escudos)

FINALIDADE — Financiamento de parte do programa de investimentos de electrificação da Ilha do Pico.

PRAZO — 7 anos, com um período de utilização de

- 3 anos.
- REEMBOLSO** — 8 prestações semestrais, sendo as primeiras sete de 3 200 contos cada e a oitava de 22 600 contos. A primeira amortização vence-se 3 anos e seis meses após a data da assinatura do contrato de empréstimo.
- TAXA DE JURO** — 26% ao ano, ajustável, sem prejuízo dos benefícios que venham a ser aplicados no domínio das bonificações.

Despacho Normativo n.º 26/83

Nos termos do n.º 2 do art.º 18 do Decreto Orçamental para 1983 delego no meu Chefe de Gabinete, Dr. RAUL RAPOSO BRANDÃO, a competência para autorizar despesas com obras ou com a aquisição de bens e serviços até ao montante de 250 contos.

Secretaria Regional das Finanças, 2 de Fevereiro de 1983. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DO TRABALHO, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 27/83

SECAPEIXE — Sociedade Açoriana de Pesca e Transformação, Lda., com sede e instalação em Ponta Delgada, S. Miguel, solicita autorização para substituição da embarcação espanhola «MAR DE ISLANDIA», por outra embarcação da mesma nacionalidade.

Entende-se que são de considerar as razões constantes no respectivo processo, apresentadas pela firma afretadora.

Os Secretários Regionais das Finanças, Trabalho, Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria determinam, de acordo com o disposto no Decreto Regional n.º 13/81/A, de 13 de Julho, o seguinte:

1. A firma SECAPEIXE — Sociedade Açoriana de Pesca e Transformação, Lda., com sede em Ponta Delgada, fica autorizada a substituir a embarcação espanhola denominada «MAR DA ISLANDIA», cujo afretamento havia sido autorizado pelo Despacho Normativo n.º 63/82, de 7 de Setembro, pela embarcação «S.MARTIN DE ARRIBA», da mesma nacionalidade, com o registo ST-4-2401, podendo matricular 15 tripulantes de nacionalidade espanhola e 2 tripulantes de nacionalidade portuguesa.

2. A autorização referida no número anterior é válida pelo período de doze meses contados a partir da data da primeira saída para a pesca, do porto de Ponta Delgada.

3. A firma SECAPEIXE poderá matricular 18 tripulantes de nacionalidade espanhola e 2 tripulantes de nacionalidade portuguesa na embarcação «MONTE VENTOSO», cujo afretamento havia sido igualmente autorizado pelo Despacho Normativo n.º 63/82, de 7 de Setembro.

Secretarias Regionais das Finanças, do Trabalho, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 24 de Fevereiro de 1983. — O Secretário Regional, das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Octaviano Mota*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 28/83

1. Para os efeitos do estipulado no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto, aplicado à Região por força do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/81/A, de 25 de Fevereiro o curso de formação adequado para os 1.ºs oficiais dos estabelecimentos de ensino preparatório secundário será composto pelos seguintes módulos:

- I. Direito Administrativo
- II. Direitos e Deveres
- III. Contabilidade Pública
- IV. Vencimentos e Outros Abonos

Direito Administrativo — A Lei Administrativa; o acto Administrativo; as Garantias Administrativas.

Direitos e Deveres — Faltas e licenças (de pessoal docente e não docente); contagem de tempo de serviço (antiguidade, diuturnidade, fases, aposentação e concursos).

Contabilidade Pública — Orçamento Geral do Estado e Orçamento da Região Autónoma dos Açores; decretos orçamentais (execução do orçamento); finanças públicas; contas de gerência.

Vencimentos e Outros Abonos — Processamento de vencimentos; subsídios; pensões; acidentes em serviço; multas; penhoras.

2. Se as disponibilidades de serviço o permitirem poderão ser acrescentados os módulos de Cadastro, Equipamento, Processo disciplinar e Acção Social Escolar, cuja frequência será obrigatória para os funcionários convocados dependendo o aproveitamento dos mesmos no correspondente aproveitamento do curso.

3. O aproveitamento no curso implica o aproveitamento em todos os módulos que o compõem. No caso de falta de aproveitamento, pode o funcionário ser chamado a repetir algum módulo até ao limite máximo de duas vezes.

4. A lista de funcionários que frequentarem com aproveitamento o curso a que se refere o presente despacho será publicada no Jornal Oficial.

5. O curso terá a validade de dois anos, a contar da data da publicação da lista, nos termos do número anterior, podendo os serviços, durante esse período,

convocar os funcionários para a frequência de cursos de reciclagem.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 11 de Janeiro de 1983. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

Despacho Normativo n.º 29/83

Tomando-se necessário proceder à avaliação do funcionamento dos Conservatórios Regionais de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo tendo em vista uma eventual reestruturação determino:

1. — Sob a coordenação do Dr. JAIME VALÉRIO é constituído um grupo de trabalho composto pela Presidente do Conselho Directivo do Conservatório de Ponta Delgada e Encarregada de Direcção do Conservatório de Angra do Heroísmo e um representante da Direcção Regional de Orientação Pedagógica.

2. — O grupo deverá apresentar até 31 de Maio um relatório sobre o funcionamento dos Conservatórios contendo informação sobre os seguintes pontos:
 - 2.1 — Cursos ministrados;
 - 2.2 — Planos de estudo;
 - 2.3 — Carreira Docente;
 - 2.4 — Gestão do estabelecimento;
 - 2.5 — Admissão de alunos.
3. — O documento referido em 2 deverá ainda conter proposta ou propostas de reformulação dos Conservatórios tendo em linha de conta a reestruturação do ensino da música que se prevê para breve.
4. — As reuniões de trabalho realizar-se-ão em Angra do Heroísmo.
5. — Serão suportados pelas Direcções Regionais ou Conservatórios Regionais, respectivos os encargos recorrentes com eventuais deslocações.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 7 de Março de 1983. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

PREÇO DESTE NÚMERO — 25\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>I e II Sérias (em conjunto) 1.500\$00 I ou II Série (em separado) 800\$00 III ou IV Série 400\$00 Preço avulso por página 2\$50</p>	<p>«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».</p>
---	---	---